



Cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEP)

**Elaboração: Departamento de Estudos
Técnicos e Departamento de Assuntos
Jurídicos do Sindifisco Nacional**

**Colaboração: Auditor-Fiscal da Receita
Federal do Brasil Albino C. M. Vieira¹,
lotado na fiscalização da 4ª Região Fiscal
e filiado à Delegacia Sindical de Recife**

Brasília-DF, janeiro de 2026

¹ Expressamos nosso agradecimento por sua dedicação e colaboração, sem as quais este estudo não teria sido possível, eximindo-o de qualquer responsabilidade por eventuais erros ou omissões.

Diretoria Executiva Nacional

Presidente

Dão Real Pereira dos Santos

1º Vice-Presidente

Samuel Hilário Rebechi

2º Vice-Presidente

Nely Maria Pereira de Jesus

Secretário-Geral

Luiz Sérgio Fonseca Soares

Diretor-Secretário

Luiz Cláudio de Araújo Martins

Diretor de Administração e Finanças

Roberto Duarte Alvarez

1º Diretor-Adjunto de Administração e Finanças

Luís Sérgio Borges Fantacini

2º Diretor-Adjunto de Administração e Finanças

Robson José do Couto

Diretor de Assuntos Jurídicos

Gabriel Rissato Leite Ribeiro

1º Diretor-Adjunto de Assuntos Jurídicos

Renato Albano Junior

2º Diretor-Adjunto de Assuntos Jurídicos

Carlos Frederico Schwochow de Miranda

Diretor de Defesa Profissional

Francisco Cesar de Oliveira Santos

Diretora-Adjunta de Defesa Profissional

Aline Xavier França

Diretora de Estudos Técnicos

Maria Regina Paiva Duarte

Diretor-Adjunto de Estudos Técnicos

Eric Sandro Eiti Hato

Diretor de Comunicação Social

Marcelo Lettieri Siqueira

Diretor-Adjunto de Comunicação Social

Marcos Barbonáglia da Silva

Diretora de Assuntos de Aposentadoria e Pensões

Josanne de Araújo

Diretor-Adjunto de Assuntos de Aposentadoria e Pensões

Luiz Fernando Santos Del-Penho

Diretor de Plano de Saúde

Adriano Lima Corrêa

Diretora-Adjunta de Plano de Saúde

Maria da Conceição Arnaldo Jacó

Diretor de Assuntos Parlamentares

Floriano Martins de Sá Neto

Diretora-Adjunta de Assuntos Parlamentares

Patrícia Fiore Cabral

Diretor de Relações Internacionais e Intersindicais

Cleber Magalhães

Diretora de Defesa da Justiça Fiscal e da Seguridade Social, de Políticas Sociais e Assuntos Especiais

Maria de Lourdes Nunes Carvalho

Diretores Suplentes

Diogo Loureiro

Elder Pereira da Silva

Rosangela Fiaes

Diretoria de Estudos Técnicos

Diretora de Estudos Técnicos

Maria Regina Paiva Duarte

Diretor-Adjunto de Estudos Técnicos

Eric Sandro Eiti Hato

Equipe Técnica

Juliana de Fátima Ribeiro Mota

Administradora, Assessora Técnica Especializada Pleno



Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

SDS - Conjunto Baracat - 1º andar - salas 1 a 11

Brasília/DF - CEP 70392-900

Fone (61) 3218 5200 - Fax (61) 3218 5201

www.sindifisconacional.org.br

e-mail: estudostecnicos@sindifisconacional.org.br

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte

Introdução

O presente tem por finalidade analisar as repercussões da sistemática de cálculo do valor a ser distribuído para pagamento de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEP), bem como da Resolução CGPP nº 7, de 30 de abril de 2025, nos vencimentos dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, notadamente o valor referente ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEP).

1. Sistemática de apuração e cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade

Criado pelo artigo 6º da Lei 13.464/2017, o Bônus de Eficiência permaneceu com valor fixado em R\$ 3 mil até sua regulamentação, em 2024. Apesar de criado em 2017, a lei não havia fixado a base de cálculo do **BEP**, ficando essa atribuição para a norma regulamentar. Assim, coube ao Decreto nº 11.545/2023 definir a base de cálculo do valor global do **BEP** de determinado exercício.

O art. 8º do referido Decreto, em vez de prefixar valor numérico específico, optou por adotar um percentual determinado sobre o valor total efetivamente arrecadado entre julho do penúltimo exercício a junho do último exercício de certas fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (**Fundaf**), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

A fixação da base de cálculo do valor global do **BEP** de determinado exercício leva em conta duas variáveis: o percentual aplicável ao valor (P%) e o valor total efetivamente arrecadado em certas fontes de receita do Fundaf (VFliq). Dessa forma, o valor máximo (VMax) a ser gasto pela União será:

$$VMax = P\% \times VFliq$$

Esse valor será o limite máximo da despesa que poderá ser paga ao conjunto dos servidores da RFB (ativos, aposentados e pensionistas) e deverá ser computado como despesa obrigatória para o Orçamento da União do exercício seguinte, conforme o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 11.545/2023.

Aqui convém chamar a atenção para o fato de esse valor considerado para a determinação da base de cálculo já se encontrará desatualizado em mais de um ano no momento do pagamento e deveria ao menos ser corrigido pela inflação acumulada no período.

Além disso, segundo o §4º do Artigo 6º da Lei 13464, de 2017, o valor global do BEP, calculado a partir da multiplicação da base de cálculo pelo índice de eficiência, é que deveria ser rateado entre os beneficiários do programa de produtividade e eficiência, não cabendo qualquer estabelecimento de um sublimite individual, tal como estabelecido no Decreto 11.454, de 2023.

Assim, tendo sido previstas as despesas, os recursos orçamentários deverão ser consignados em verba própria na Lei Orçamentária a fim de suportar a despesa estipulada.

A fixação da verba orçamentária com o valor do **VMax**, não é, todavia, suficiente para a fixação dos valores do **BEP** a serem pagos, pois há outra ponderação, o Índice de Eficiência Institucional.

Segundo a definição do art.6º, § 4º, da própria Lei, o valor global a ser pago aos servidores deverá considerar o Índice de Eficiência Institucional -IEI-RFB, cuja composição e ponderação ficou a cargo de norma regulamentar:

“O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional.”

Ainda se observa outra particularidade, que é o fato de VMax ser um valor corresponde a 12 meses de arrecadação do Fundaf e pago ao longo do exercício (12 meses) e o IEI-RFB ser apurado trimestralmente. Isso significa que o valor global do trimestre não pode englobar todo o VMax, pois pode significar insuficiência de recursos para os trimestres seguintes.

Considerando a variabilidade do número de ocupantes de cargos (ativos, aposentados e pensionistas) ao longo dos meses, a Norma de Execução (NE) SUCOR nº 01/2024 optou por fazer o cálculo mensal do **VMax**, em vez do cálculo trimestral, como sugere a periodicidade do **IEI-RFB**.

Cabe salientar que essa forma de cálculo proporcional fixo (1/12 do **VMax**) torna a base de cálculo mensal do **BEP** definitiva e desconsidera o valor remanescente dos rateios mensais de **VMax** ocorridos em períodos anteriores,

que não tenha sido distribuído porque o **IEI-RFB** desses meses tenha ficado abaixo do valor unitário (1,0000) ou por causa do subteto estabelecido no art. 8º do Decreto nº 11.545/2023

Fixada a **base de cálculo mensal BEP**, despesa total a ser paga no mês ao conjunto dos ocupantes dos cargos, é cabível, então, ratear os valores entre os servidores beneficiários.

Para fazer esse rateio, há regras que parametrizam a proporção de cada servidor em função de duas variáveis: a) cargo ocupado (Auditor-Fiscal e Analista tributário) e b) tempo de atividade ou de inatividade, a depender se o servidor é ativo ou aposentado e pensionista. São estes os dois critérios de proporção definidos pelo art. 7º da Lei 13.464/2017

Como o BEP é devido aos auditores e analistas, é preciso ratear conforme critério estabelecido na norma. A proporção foi definida pelo art. 7º da Lei 13.464/2017: Auditor-Fiscal representa uma cota (1,00) e Analista Tributário 60% da cota (0,60).

2. Metodologia de Cálculo do Índice de Eficiência Institucional – IEI

Discutida toda a sistemática de cálculo do valor do **BEP individual** e considerado o limite individual criado pelo Decreto nº 11.545/2023, é preciso estudar a metodologia de definição do **IEI-RFB** e discutir o seu comportamento, bem como as distorções decorrentes da metodologia adotada.

O cálculo do **IEI-RFB** foi definido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil (**CGPP-RFB**), inicialmente, a partir de 8 (oito) indicadores estratégicos conforme a Resolução nº 2, de 30 de agosto de 2023.

Conforme Tabela a seguir, havia 7 (sete) indicadores internos com estas descrições e pesos de ponderação:

| Indicador | Ponderação do Indicador |
|--|-------------------------|
| Indicador 1 - Indicador de Resultado das Ações de Cobrança | 0,17 |
| Indicador 2 – Índice de Ações de Cidadania Fiscal | 0,08 |

| | |
|--|-------------|
| Indicador 3 - Indicador Global de Conformidade da Fiscalização | 0,25 |
| Indicador 4 – Tempo médio dos Processos Administrativos Fiscais Prioritários em Contencioso de 1ª instância | 0,25 |
| Indicador 5 – Tempo médio dos Processos Administrativos Fiscais em Contencioso de 1ª e 2ª Instância na RFB | 0,09 |
| Indicador 6 – Tempo Médio de Tramitação dos Processos de Consulta Externa Aguardando Solução | 0,08 |
| Indicador 7 – Grau de Fluidez no Despacho de Importação – todos os Canais | 0,25 |

Já o Indicador 8 – Índice de Realização da Meta Global de Arrecadação Bruta, não foi definido com fator de ponderação, mas sim como um Índice absoluto, o que se refletirá sobremaneira no cálculo do BEP a ser pago, conforme detalharemos em outro item.

Por conta de algumas inconsistências nos indicadores relacionados, foi editada a Resolução nº 05, de 30 de janeiro de 2024, explicitando a mudança de cálculo de alguns indicadores e criando as suas polaridades.

Pela nova Resolução, os indicadores de grandezas temporais (**Indicadores 4, 5 e 6**) devem ser mensurados positivamente, quando a RFB consegue atingir tempos médios menores que os fixados nas metas institucionais, de modo a incentivar que a RFB possa apresentar tempos de resposta menores, com menor demora no atendimento das demandas dos contribuintes.

Por isso, a Resolução prevê duas categorias de indicadores:

- a. **Polaridade positiva** – quando o indicador **avalia positivamente** os resultados superiores à meta fixada;
- b. **Polaridade negativa** – quando o indicador **avalia negativamente** os resultados superiores à meta fixada.

Essa sistemática de indicadores com polaridades positiva e negativa permite que o funcionamento dos indicadores seja linear ao longo de toda a faixa de avaliação deles.

A Resolução definiu limites para os indicadores considerando o intervalo entre 0 e 1,15 e previu, ainda, uma subdivisão dos indicadores, por conta da utilização ou não de pesos (fatores de ponderação) para a composição do **IEI-RFB**.

- a. **Indicadores ponderados** – são os indicadores passíveis de ponderação para o cálculo do **IEI-RFB** e correspondem à mensuração de grandezas internas da RFB, de cunho administrativo. De acordo com a resolução, eles abrangem os **indicadores 1 a 7** acima, ou seja, os indicadores que são ponderados e totalizados para formar o somatório dos indicadores internos = $\Sigma(\text{Cit.Pi})$, onde Cit é a contribuição do indicador “i” (variando de 1 a 7) no período de apuração “t” e Pi é a ponderação do indicador “i” na composição do índice.
- b. **Indicador absoluto** – é o indicador não sujeito à ponderação para o cálculo do **IEI-RFB** e corresponde à mensuração da realização da arrecadação bruta das receitas administradas pela RFB, inclusive da receita previdenciária e da Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSSS). Ele tem natureza externa, pois não corresponde à mensuração de grandeza interna da RFB. De acordo com a Resolução, esse é a classificação aplicável ao **indicador 8** e aparece no cálculo do **IEI-RFB** como fator de multiplicação (**Ft**).

Apesar de **IEI-RFB** ser um índice de eficiência institucional, como definido pela Lei nº 13.464/2017, nota-se que ele compreende um fator relativo aos indicadores internos e outro vinculado ao comportamento da arrecadação.

Os indicadores internos mensuram aspectos do funcionamento do órgão em suas diversas áreas internas, tendo sido escolhidos, por questões operacionais, alguns dos indicadores utilizados pela RFB.

Conforme o art. 2º da Resolução CGPP nº 05/2024, a fórmula do **IEI-RFB** consideraria todos os indicadores internos por meio de pesos relativos. Dessa forma, os pesos de cada indicador de 1 a 7 representariam a participação deles no somatório. Por essa razão, nenhum indicador interno poderá, isoladamente, determinar o **IEI-RFB**.

No entanto, a RESOLUÇÃO CGPP Nº 7, DE 30 DE ABRIL DE 2025, alterou a composição dos indicadores, da seguinte maneira:

Art. 1º Esta Resolução fixa o Índice de Eficiência Institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (IEI-RFB) de que

trata o inciso IV do caput do art. 2º do Decreto nº 11.545, de 5 de junho de 2023, a partir do mês de abril de 2025, na forma dos Anexos I e II.

Parágrafo único. O IEI-RFB referente ao 2º trimestre de 2025 será calculado proporcionalmente, sendo o mês de abril de 2025 conforme o disposto na Resolução CGPP nº 5, de 30 de janeiro de 2024 e os meses subsequentes conforme a presente Resolução.

Ou seja, com a adição do indicador "Estoque dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso", passou-se a considerar os seguintes indicadores, com seus respectivos pesos de ponderação:

| Indicador | Ponderação do Indicador |
|--|-------------------------|
| Indicador 1 - Indicador de Resultado das Ações de Cobrança | 0,09 |
| Indicador 2 - Indicador de Ações de Cidadania Fiscal | 0,07 |
| Indicador 3 - Estoque dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso | 0,09 |
| Indicador 4 - Indicador Global de Conformidade da Fiscalização | 0,25 |
| Indicador 5 – Tempo médio dos Processos Administrativos Fiscais Prioritários em Contencioso de 1ª instância | 0,09 |
| Indicador 6 – Tempo médio dos Processos Administrativos Fiscais Prioritários em Contencioso de 1ª e 2ª instâncias na RFB | 0,08 |
| Indicador 7 – Tempo Médio de Tramitação dos Processos de Consulta Externa Aguardando Solução | 0,08 |
| Indicador 8 - Grau de Fluidez no Despacho de Importação – Todos os Canais | 0,25 |

A fórmula de cálculo do IEI-RFB ficou assim definida:

IEI-RFB = [Somatório de (Cit x Pi)] x Ft, com “i” variando de 1 (um) a 8 (oito), em que

Cit = contribuição do indicador “i” no período de apuração “t”;

Pi = ponderação do indicador “i” na composição do índice; e

Ft = fator de multiplicação no período “t”.

Analisadas as metodologias de cálculo do BEP e do IEI-RFB, conforme a legislação estabelecida, bem como normas infralegais, não podemos deixar de abordar a questão da eficiência e eficácia institucionais:

Apesar de serem conceitos mais presentes nas áreas da economia e da administração, a eficiência e a eficácia já tinham sido adotadas pela CF/88 ou pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

A eficiência está intimamente ligada ao esforço de maximização dos rendimentos para determinado custo, ou a redução dos custos para certo rendimento, numa apreciação de custo-benefício.

O Manual Operacional do TCU – 2020, 4^a edição², define assim a eficiência administrativa:

1.3.2. EFICIÊNCIA

19. A eficiência é definida como a relação entre os produtos (bens e serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período, mantidos os padrões de qualidade (GUID 3910/39). Essa dimensão refere-se ao esforço do processo de transformação de insumos em produtos. Pode ser examinada sob duas perspectivas: minimização do custo total ou dos meios necessários para obter a mesma quantidade e qualidade de produto; ou otimização da combinação de insumos para maximizar o produto quando o gasto total está previamente fixado (COHEN; FRANCO, 1993).

20. A eficiência é um conceito relativo. Isso significa que em uma auditoria sobre eficiência é preciso algum tipo de comparação. Auditorias orientadas para eficiência podem também examinar os processos, desde os insumos até o produto, para expor as deficiências nesses processos ou na sua implementação (GUID 3910/41).

Figura 1 - extraído do Manual de Auditoria Operacional do TCU

O mesmo Manual, o TCU define que:

² Manual de auditoria operacional / Tribunal de Contas da União. -- 4.ed. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), 2020.

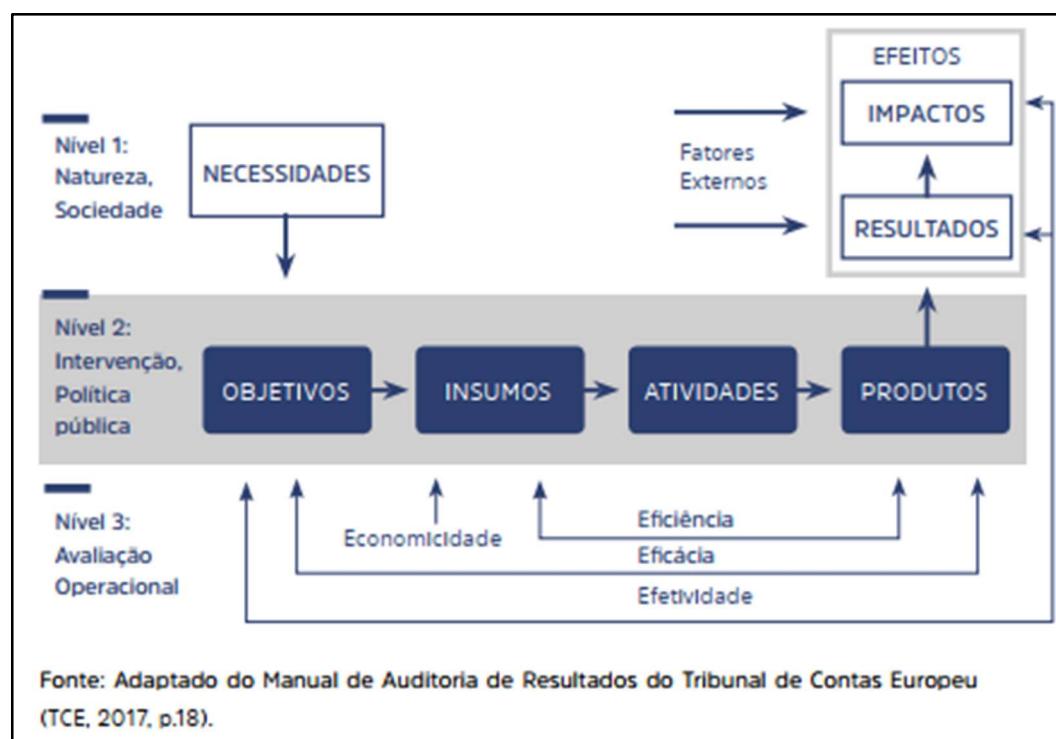
1.3.3. EFICÁCIA

21. A eficácia é definida como o grau de alcance das metas programadas (bens e serviços) em um determinado período, independentemente dos custos implicados (COHEN; FRANCO, 1993). O conceito de eficácia diz respeito à capacidade da gestão de cumprir objetivos imediatos, traduzidos em metas de produção ou de atendimento, ou seja, a capacidade de prover bens ou serviços de acordo com o estabelecido no planejamento das ações.

22. É importante observar que a análise de eficácia deve considerar os critérios adotados para fixação da meta a ser alcançada. Uma meta subestimada pode levar a conclusões equivocadas a respeito da eficácia do programa ou da atividade sob exame. Além disso, fatores externos como restrições orçamentárias podem comprometer o alcance das metas planejadas e devem ser levados em conta durante a análise da eficácia.

Figura 2 - extraído do Manual de Auditoria Operacional do TCU

Para bem ilustrar as diferenças observadas entre os dois conceitos, recorre-se ao diagrama abaixo, com a distinção dos conceitos dos vários conceitos de desempenho:



Fonte: Adaptado do Manual de Auditoria de Resultados do Tribunal de Contas Europeu (TCE, 2017, p.18).

Figura 2 - Diagrama das principais dimensões de desempenho em Auditoria Operacional.

Na diferenciação entre os conceitos, fica evidente que a eficiência relaciona os insumos (bens e serviços empregados na produção de outros bens e serviços que serão entregues a outras organizações ou diretamente ao público de interesse de uma intervenção) aos produtos resultantes da ação governamental (bens ou serviços obtidos por meio da conversão de insumos e que serão entregues como realização da intervenção pública).

De outra forma, a eficácia relaciona os produtos alcançados, como definidos acima, com os objetivos definidos (enunciações iniciais dos efeitos que se pretendem obter com a intervenção).

No caso da RFB, constata-se uma nítida contradição entre o IEI-RFB e o texto legal, pois a Lei prescreveu, expressamente, que o valor global do BEP ou individual decorresse do “índice de eficiência institucional” da RFB e não da sua eficácia organizacional:

Art. 6º (...)

(...)

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É fundamental, portanto, diferenciar eficiência institucional da eficácia institucional, posto que não são sinônimos, situação reconhecida pela ciência administrativa e pelo próprio Direito. Segundo a própria CF/1988, alinhada com a doutrina administrativa, há clara distinção entre a eficácia e a eficiência das instituições.

Quando a lei determinou a medição da “eficiência institucional” da RFB, a Administração Pública estava obrigada a medir a eficiência institucional, não outro aspecto não compreendido dentro do que se estabelece como eficiência, sob pena de flagrante ilegalidade.

Incluir o Ft, que tem por base o resultado apurado para o Índice de Realização da Meta Global de Arrecadação Bruta, como fator do IEI-RFB, nos

termos feitos pelo CGPP, é, sem dúvida, trazer para o cálculo da eficiência institucional uma grandeza correspondente e vinculada à eficácia institucional da RFB, responsável pela arrecadação tributária federal.

Como já se sabe, o Ministério da Fazenda é o órgão encarregado da competência da arrecadação tributária da União ou federal, conforme o art. 29 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, repetindo disposições similares de leis anteriores de organização dos ministérios:

Seção XII

Do Ministério da Fazenda

Art. 29. Constituem áreas de competência do Ministério da Fazenda:

- I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

Dentro do Ministério da Fazenda, cabe à RFB, órgão específico singular da estrutura do Ministério da Fazenda, de acordo com o Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, exercer essa competência, também já baseada em iguais disposições encontradas há várias décadas.

Entre elas, destaca-se a competência precípua da RFB: a arrecadação das receitas tributárias da União, conforme o art. 27, incisos I e VIII, do Decreto nº 11.907/2024:

Art. 27. À Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, incluídas aquelas relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outros fundos e entidades, na forma da legislação;

(...)

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração;

Ainda que a RFB tenha várias outras atribuições, garantir a arrecadação, ou seja, assegurar as receitas tributárias previstas nas leis orçamentárias, é primordial. O próprio Plano Estratégico da instituição, representado abaixo no seu Mapa Estratégico para o período de 2024 a 2027, mostra isso:



Figura 3 - Representação do Mapa Estratégico da RFB 2024/27 - da página:
<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/planejamento-estrategico>

Segundo o **Mapa Estratégico da RFB**, o primeiro “Objetivo de Resultado” do órgão é exatamente a **“Arrecadação Federal”** (item destacado em vermelho), ou seja, é o resultado da ação governamental de maior interesse para a Administração Pública.

Ora, segundo o próprio Manual do TCU antes referido, a mensuração do cumprimento de um objetivo de resultado é a forma de avaliar a eficácia da ação governamental.

Então, mensurar a arrecadação dos tributos federais, mais importante objetivo da RFB, na verdade, é medir a eficácia do órgão e não a sua eficiência institucional. Mas, apesar de prever a medição do índice de eficiência institucional da RFB no art. 6º, §2º da Lei 13.464/2017, o Decreto 11.545/2023, ao estabelecer a sistemática de cálculo do IEI-RFB, determinou que fosse incluída a realização da meta global de arrecadação bruta em consonância com a lei orçamentária anual:

Art. 2º Ao Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil compete:

(...)

IV - fixar o índice de eficiência institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º O índice de eficiência institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de que trata o inciso IV do caput, considerará:

I - a efetividade das ações de cobrança;

II - a eficiência das ações de fiscalização;

III - o desempenho do julgamento de processos administrativos fiscais;

IV - o tempo de duração dos processos administrativos fiscais em todas as instâncias;

V - a fluidez do comércio exterior; e

VI - a realização da meta global de arrecadação bruta parametrizada pelos valores previstos na lei orçamentária anual.

Então, por força do Decreto, o Comitê Gestor incluiu um indicador da eficácia da RFB, a arrecadação federal, que, por tudo aqui exposto, não é medida de eficiência institucional.

A arrecadação bruta, sem dúvida, sofre efeitos da efetiva ação institucional, mas depende também dos fatores ambientais passados, presentes e futuros, tais como: nível de crescimento econômico geral e do setor da empresa, grau de desenvolvimento tecnológico das organizações, nível de endividamento das empresas e famílias, taxa de juros médio no mercado, oferta de crédito no mercado, práticas de protecionismo praticadas por outros países, restrições comerciais, catástrofes naturais ou provocadas pelo homem etc.

Ao contrário das demais medições dos indicadores internos (1 a 8) gerados internamente pelos processos de trabalho desenvolvidos na RFB, a arrecadação bruta da União é influenciada pela atuação do órgão, mas sem poder ser considerada uma grandeza interna do órgão.

Imaginar que a ação institucional da RFB conforma toda e qualquer ação do contribuinte na sua decisão de recolher ou não, declarar ou não, cumprir ou

não a legislação tributária, é desprezar os fatores ambientais e supor que as normas internas produzidas no órgão geram adesão automática e indissolúvel no sujeito passivo da obrigação tributária.

Por conseguinte, do ponto de vista técnico, medir o cumprimento da meta de arrecadação é internalizar e responsabilizar os servidores, no cálculo do **BEP**, pelos fatores ambientais primordiais presentes em determinada conjuntura econômica.

Logo, a manutenção de **Ft** não se sustenta jurídica e tecnicamente para estipular a medição de eficiência institucional, introduzindo fatores externos a um índice previsto para medir a razão entre os objetivos do órgão e os seus diversos insumos utilizados nos vários processos de trabalho.

Ao contrário dos **indicadores 1 a 8**, que medem como o órgão tem desempenhado os vários processos de trabalho para assegurar uma operação eficiente na busca dos objetivos de resultado propostos, o **indicador 9** prescinde de todas essas fases e vincula-se a determinado objetivo de resultado para avaliar se ele foi atingido e em qual grau de cumprimento.

O valor global do BEP, vale lembrar, por definição legal genérica e depois especificada no Decreto regulamentar, é composto de algumas receitas do Fundaf arrecadadas em período anterior ao início do exercício financeiro de rateio.

Assim, por exemplo, em 2024, serão rateados valores arrecadados para o Fundaf no período de julho de 2022 a junho de 2023. Se não tivesse havido arrecadação dessas receitas admitidas do Fundaf ao **BEP** no período, nada haveria a ser distribuído aos servidores ocupantes dos cargos beneficiários.

Ainda que as receitas admitidas ao Fundaf não correspondam a valores dos tributos federais em si, é inequívoco que elas são dependentes em sua maioria desses valores.

Quando um contribuinte recolhe certo imposto em atraso, o valor do principal do imposto não é incluído no Fundaf, mas os acréscimos moratórios decorrentes desse pagamento em atraso serão incorporados integralmente ao Fundaf, como receita admitida ao rateio do **BEP**.

A exclusão das multas de ofício do rateio por definição regulamentar foi escolha da Administração Pública, por inexistirem regras legais que determinassem quais parcelas deveriam ser compreendidas.

Esse fato não impede reconhecer que, além das multas de ofício, os acréscimos moratórios dos tributos federais guardam estrita relação com o nível de receita bruta arrecadada no período.

Logo, se as receitas do Fundaf admitidas ao rateio do **BEP** são dependentes da arrecadação do período, verifica-se, nesse exemplo, por consequência, que o valor a ser rateado em 2024 dependerá diretamente da arrecadação bruta ocorrida entre julho de 2022 e junho de 2023. É fácil concluir, pois, que a base de cálculo inicial para a fixação do Valor Global do **BEP** depende do nível de arrecadação bruta de receitas federais no período anterior.

Ou seja, o fato de a RFB atuar de forma eficiente no período corrente não assegura qualquer valor a ser distribuído, se não tiver havido efetiva arrecadação das receitas do Fundaf admitidas em período pretérito.

Logo, a introdução de **Ft** no cálculo do **IEI-RFB** é uma contradição metodológica, em prejuízo dos servidores, pois a base de cálculo do Valor global do **BEP** considera os valores arrecadados de receitas do Fundaf que dependem do nível da arrecadação bruta federal em determinado período pretérito (**julho de X-2 até junho de X-1**) e o **IEI-RFB** considera os valores da própria arrecadação bruta federal no período corrente da avaliação para fixar o percentual da base de cálculo do valor global a ser rateado.

Pela metodologia criada, se a arrecadação bruta corrente da União não tiver o comportamento esperado, os servidores do cargo devem ter reduções nos valores de **BEP individual**, a despeito dos valores efetivamente arrecadados nas contas do Fundaf do período anterior.

Dessa forma, fica comprovado que a mesma grandeza (arrecadação bruta) influencia o valor do BEP em dois instantes diferentes: 1º) Na formação da base de cálculo do Valor global do **BEP**, influenciando os valores das contas do Fundaf, e 2º) Na composição do **IEI-RFB**, em ofensa à norma legal, para o rateio no exercício financeiro.

Retomando a fórmula adotada para o cálculo do valor global, este será resultado de ponderação dos itens 1 a 8 definidos na Resolução CGPP 07/2025, mas o indicador 9 será utilizado de forma absoluta, sem qualquer ponderação. Ou seja, o comportamento do **IEI-RFB** repercutirá efeitos diretos no valor global a ratear.

O **VGBE** dependerá dos valores do **IEI-RFB** da seguinte forma:

| IEI-RFB | VGBE |
|-------------|----------------|
| IEI-RFB < 1 | IEI-RFB x VMax |
| IEI-RFB = 1 | VMax |
| IEI-RFB > 1 | VMax |

Sobressai que, pela metodologia prevista, o **IEI-RFB** só pondera, de fato, o **VGBE**, quando o índice possui valores inferiores a unidade (1). Quando, por outro lado, o **IEI-RFB** é igual ou superior a unidade (1), essa medição não serve para elevar o valor global a ser rateado, mas apenas assegura aos servidores que o **VGBE** poderá ser igual ao **VMax** disponível naquele mês.

A Resolução não criou qualquer mecanismo de compensação de IEI-RFB, de modo que índices superiores a certo nível pudessem gerar excedente de aferição que serviriam a períodos futuros ou para recuperar valores não recebidos anteriormente por conta de IEI-RFB inferior à unidade (1).

Assim, quando são estabelecidas as metas dos indicadores, se os resultados atingidos alcançarem as metas fixadas, todos os indicadores internos (**indicadores 1 a 8**) deverão ser iguais a unidade (1).

Então, se a organização interna da RFB atuar de modo que os vários indicadores internos de eficiência alcancem a unidade (1), o **IEI-RFB** passará a ser uma dependente exclusiva da medição da eficácia do órgão – medida da arrecadação bruta administrada pela RFB.

Fica notória a existência de incongruência na fórmula do **IEI-RFB**, pois, quando o órgão atinge todos os indicadores internos de avaliação de eficiência, os servidores deixam de receber eventualmente valores disponíveis porque o **Ft** (indicador de eficácia do órgão em relação à arrecadação tributária federal), teve um comportamento desfavorável, ainda que a RFB tenha atuado de forma colaborativa e proativa para atingimento dos resultados esperados.

E mais, os parâmetros não podem assumir quaisquer valores reais, pois, por definição da Resolução **CGPP nº 05/2024**, eles estão limitados. Como todos os valores de **Cit**³ estão limitados superiormente em 1,15⁴, a soma ponderada deles não pode superar 1,15.

³ Caso **Cit** > 1,15, então **Cit** = 1,15 – ver item 2 do Anexo II da Resolução nº 5 do CGPP.

⁴ A Resolução do CGPP 07/2025 reduziu esse limite para apenas 1,05, dificultando ainda mais a utilização de outros indicadores para compensação de frustração de arrecadação global.

Assim, mesmo que a Administração aufera resultados reais superiores a isso, para fins de cálculo do **IEI-RFB**, **II** estará limitado a 1,15.

Vale ressaltar que a necessidade de incrementar índices internos, quando a arrecadação bruta da União está abaixo da meta por conta do ambiente político, econômico e social, é de uma magnitude maior do que a redução permitida nos mesmos índices internos quando o resultado da arrecadação está situado acima da meta.

Exemplificando, para uma queda de 1% na arrecadação bruta, os índices internos devem subir 1,12% no mesmo período, sob pena de reduzir o valor do BEP pago. Quando ocorrer um aumento de 1% na arrecadação bruta, os indicadores internos podem ser reduzidos em até 0,90%, no mesmo período, sem reduzir o BEP pago.

A metodologia de utilizar o produto entre **II** e **Ft** para definir o **IEI-RFB** gera uma assimetria no critério adotado pelo **CGPP-RFB** para calcular o índice de eficiência, prejudicando os servidores ocupantes dos cargos, o que sugere reavaliação da sistemática utilizada.

Por todo o exposto, concluímos que a sistemática de cálculo do BEP e da utilização do IEI-RFB apresenta quatro problemas estruturais que prejudicam a justa distribuição dos valores entre os servidores da Receita Federal do Brasil (RFB).

Além disso, há que se considerar que o Decreto 11.454, de 2023 extrapolou na sua competência de regulamentação da Lei 13.464, de 2017, ao estabelecer um sublimite individual para o recebimento do BEP, pois a Lei determina com muita clareza que o valor global, devidamente calculado pela aplicação do IEI-RFB, será dividido entre os beneficiários do Programa de Produtividade e Eficiência.

2.1 Problemas a serem resolvidos

- A) Defasagem temporal na base de cálculo e os impactos do subteto imposto pelo Decreto nº 11.554/2023, com a redação dada pelo Decreto nº 11.938/2024;
- B) Ausência de tratamento dado às sobras mensais (valores não-distribuídos do Bônus global em face dos mecanismos de cálculo);

- C) Distorção causada pela preponderância do Indicador 9 (Meta Global de Arrecadação Bruta) no cálculo do IEI-RFB e
- D) Diminuição das faixas de variação nos indicadores de 1,15 para 1,05, introduzida pela Resolução CGPP nº 07/2025.

3. Defasagem Temporal e ausência de correção monetária na Base de Cálculo do Bônus

O Decreto nº 11.545/2023, ao definir a base de cálculo do BEP, estabelece que o valor global do bônus a ser pago em um determinado ano X tem como referência a arrecadação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) entre julho do ano X-2 e junho do ano X-1.

A definição da base de cálculo é uma estimativa mínima do que seria a arrecadação do Fundaf no período correspondente ao seu pagamento. Essa metodologia, no entanto, cria um intervalo de defasagem média de 19 (dezenove) meses, de modo que os servidores sempre recebem os valores com um expressivo atraso temporal e sem qualquer forma de atualização monetária. Essa distorção resulta em perda de poder aquisitivo para os servidores e beneficia a União, que opera sem qualquer risco financeiro e com ganhos indiretos pelo retardo na distribuição dos valores arrecadados.

Significa, ressaltamos, a que há um intervalo considerável entre o momento em que os recursos do Fundaf são arrecadados e o momento em que são utilizados como base para o pagamento do bônus, exigindo-se que os valores utilizados para efeito de determinação da base de cálculo sejam pelo menos corrigidos pela inflação acumulada do período.

A falta de atualização monetária tem como consequência direta a **perda do poder de compra do BEP** para os servidores. Um valor arrecadado há um ou dois anos possui um poder aquisitivo significativamente maior do que o mesmo valor em reais no momento do pagamento, especialmente em economias sujeitas à inflação.

A atualização monetária dos valores do Fundaf no pagamento do bônus não é apenas desejável, mas **necessária** para garantir a equidade, manter o poder de compra do BEP e preservar seu caráter incentivador. A atual

sistemática, ao não atualizar monetariamente os valores durante o longo período de defasagem, resulta em uma perda real para os servidores e um "ganho extra" para a União, o que distorce a finalidade do bônus e gera descontentamento. A implementação das medidas sugeridas no documento seria um passo fundamental para corrigir essa assimetria.

4. Subteto e Acúmulo de Valores no Fundaf

A nova redação do artigo 2º do Decreto nº 11.554/2023, alterada pelo Decreto nº 11.938/2024, impõe um subteto mensal ao bônus individual. Esse limite impede que o valor mensal do BEP seja distribuído integralmente, mesmo que haja recursos suficientes no FUNDAF para tal. Como resultado, parcela significativa dos valores arrecadados permanece acumulada no fundo, sem previsão clara de redistribuição futura. Essa limitação imposta por ato infralegal contraria o espírito da Lei nº 13.464/2017, que prevê a distribuição dos valores arrecadados aos servidores, comprometendo a previsibilidade e a transparência do pagamento do BEP.

Como exemplo temos os valores do BEP para o ano de 2025, particularmente no mês de fevereiro quando o valor ajustado do BEP mensal é de R\$ 8.470,66 e o valor do Auditor-Fiscal ativo (com mais de 36 meses na atividade) fica restrito a R\$ 7.000,00 e os Aposentados submetidos a "escadinha" recebem menos ainda, portanto, gera um excedente muito grande de recursos que ficam no FUNDAF e não são distribuídos.

É fácil verificar que o excesso é expressivo e poderia servir para minorar ainda mais a "escadinha" a que estão submetidos os ativos em início de carreira e aposentados/pensionistas, pois a destinação ao pagamento de servidores e aposentados/pensionistas decorre do comando da Lei nº 13.464/2017, permitindo que eles possam receber os valores não-distribuídos anteriormente.

A análise sobre os valores acumulados no Fundaf e o aproveitamento das "sobras" mensais do bônus, ou seja, as parcelas do Bônus de Eficiência e Produtividade (BEP) que por algum motivo não são distribuídas, revela uma **lacuna significativa** na regulamentação, com uma exceção específica.

É fundamental fazer a distinção entre três tipos de valores não distribuídos:

- 1. Valores não distribuídos devido ao não atingimento do IEI-RFB:** Para esses não há muito o que se preocupar
- 2. Valores não distribuídos devido ao limite estabelecido pelo subteto.** Estes representam a maior preocupação
- 3. Valores não utilizados de uma provisão específica para inconsistências:** Para estes, existe um mecanismo de aproveitamento.

Com relação ao item 1, não há clareza com relação aos valores não distribuídos devido ao não atingimento do IEI-RFB, muito menos a definição de tratamento a ser dado a essas parcelas sobrantes. A **NE Sucor nº 01/2024** não define se as parcelas não distribuídas em função dos limites fixados no Decreto 11.545/2023 (subteto do bônus) serão revertidas definitivamente ou se poderão ser distribuídas em períodos posteriores.

Tampouco existe previsão de mecanismo de compensação da acumulação, posto que se o IEI for superior à unidade, este excedente não gera valores que poderiam ser usadas futuramente. Por outro lado, se IEI for inferior à unidade, resultando em valor menor de bônus a ser distribuído, não há previsão da possibilidade de recuperação destes valores em momentos de melhor desempenho.

Em resumo, a regra geral é que as "sobras" decorrentes do não atingimento pleno do IEI-RFB ou da aplicação de tetos individuais **não são aproveitadas ou acumuladas para os servidores**. Isso implica que, do ponto de vista dos beneficiários do programa, esses valores são perdidos. Há que se analisar a possibilidade de haver recuperação das perdas em razão dos excedentes de produtividade em períodos futuros, uma vez que o objetivo do BEP é justamente estimular o incremento de eficiência à Receita Federal.

A citada **NE Sucor** poderia prever que a parcela não distribuída, seja em razão não atingimento do IEI-RFB, devesse ser acumulada para a próxima apuração do IEI-RFB, permitindo que esforços adicionais dos servidores da RFB recuperassem os valores não recebidos anteriormente.

Esta proposição visa a criar um sistema de "banco de horas" ou de "crédito" para os valores não distribuídos, reconhecendo o esforço dos servidores e permitindo que eles os recuperem em apurações futuras.

Em relação ao item 2 convém esclarecer que o subteto estabelece o limite de pagamento individual do bônus, mas não cria nenhuma limitação à utilização do valor global, calculado pela base de cálculo multiplicado pelo IEI. Assim, a cada mês em que o pagamento individual fica limitado pelo subteto, há uma sobra de valor global que deveria ser acumulado para os próximos períodos, aumentando a cada trimestre o saldo a ser utilizado para os pagamentos individuais.

A não utilização desse saldo contraria o dispositivo legal de que o valor global do Bônus deve ser dividido entre os servidores respeitando-se apenas as proporções estabelecidas em razão do tempo de serviço e do cargo.

A análise dos documentos revela que, com exceção de uma provisão muito específica e de pequena monta para inconsistências operacionais, **não existe um mecanismo para o aproveitamento das "sobras" maiores do BEP**.

Isso se aplica tanto aos valores que não são distribuídos devido ao não atingimento do IEI-RFB na sua totalidade quanto aos montantes que excedem o subteto individual imposto por decreto.

Essa falta de um mecanismo de compensação ou acúmulo para a maior parte das "sobras" é vista como uma deficiência do sistema, que pode desmotivar os servidores ao não recompensar integralmente o esforço e os resultados, especialmente quando o desempenho interno é bom, mas o IEI-RFB é reduzido por fatores externos ou por limites regulamentares.

A proposição de acumular esses valores para apurações futuras aponta para uma possível solução para tornar o sistema mais justo e efetivo.

Já, em relação ao item 3, a **NE Sucor nº 01/2024** estabelece a criação de uma **provisão mensal** de 0,1% da base de cálculo do BEP. Essa provisão tem um propósito bem definido: cobrir pagamentos eventuais a beneficiários que não foram contemplados no processamento ordinário da folha devido a inconsistências cadastrais ou sistêmicas.

É crucial entender que esta provisão de 0,1% é uma medida operacional para gerenciar pequenas inconsistências e **não se confunde** com os montantes globais que deixam de ser distribuídos porque o IEI-RFB não atingiu a unidade (1,0000) ou porque os valores individuais superaram os subtetos de pagamento definidos em decreto.

5. Distorção no Cálculo do IEI-RFB pela Preponderância do Indicador 9

O Comitê Gestor definiu oito indicadores para compor o IEI-RFB, que, por sua vez, é um dos elementos centrais para a distribuição do BEP. No entanto, a preponderância do Indicador 9 - Índice de Realização da Meta Global de Arrecadação Bruta - cria uma distorção grave.

Como já tratado neste documento, esse indicador reflete diretamente a arrecadação global, um fator altamente influenciado por variáveis econômicas externas e pelo comportamento dos contribuintes, que fogem à influência direta da RFB. Dessa forma, os servidores podem ter seu bônus reduzido mesmo que todas as metas internas de eficiência sejam atingidas, caso a arrecadação global não atinja os níveis esperados.

Essa metodologia afronta o conceito de eficiência institucional, uma vez que avalia a eficácia da arrecadação em detrimento da qualidade dos processos internos da RFB.

A preponderância do indicador de arrecadação bruta, que é um indicador de sua eficácia institucional, é incompatível com o próprio ditame legal, pois a Lei 13.464/2017 instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade e estabeleceu que o valor global do bônus seria definido pelo “**Índice de eficiência institucional**” da RFB.

A arrecadação bruta da União, por ser o 1º objetivo de resultado da RFB (como mostrado acima no Mapa Estratégico da RFB 2024/27), é uma medida de **eficácia**, e não de eficiência. Medir o cumprimento da meta de arrecadação é medir se o principal objetivo da RFB foi alcançado.

A arrecadação bruta não reflete apenas a eficiência do trabalho dos Auditores-Fiscais ou da RFB, mas é influenciada decisivamente por uma série de fatores macroeconômicos e sociais que estão **totalmente fora do controle** da instituição e de seus servidores.

Ignorar esses fatores externos ao incluir a arrecadação como medida de eficiência interna pode ser considerado um "absurdo jurídico e técnico". Imputar aos servidores a responsabilidade por variações na arrecadação que decorrem da conjuntura econômica global é incorreto.

Ademais, percebe-se uma "contradição metodológica" e uma "dupla penalização" dos servidores, pois a base de cálculo do valor global do BEP

(VMax) já depende dos valores arrecadados no Fundaf (que, por sua vez, estão correlacionados com a arrecadação bruta) de um período pretérito e o IEI-RFB, para o rateio no exercício corrente, considera novamente os valores da arrecadação bruta atual através de Ft.

Assim, a preponderância do indicador de arrecadação, por não refletir a eficiência e depender de fatores externos, gera:

- **Injustiça** para os Auditores-Fiscais, que veem seu bônus impactado por eventos que não controlam.
- **Desmotivação** ao saber que o esforço em indicadores de eficiência interna pode ser neutralizado por fatores externos.
- **Desalinhamento** do BEP com seu propósito de incentivar a produtividade e eficiência *interna*.

Para corrigir essa distorção, este indicador de arrecadação não deveria ser considerado, mas se for, por conta da obrigatoriedade imposta pelo Decreto, deveria ser reposicionado, colocando-o como uma contribuição ponderada e com peso reduzido, como os demais indicadores, não mais como multiplicador externo, com os devidos ajustes dos pesos de ponderação.

Em suma, a análise aponta que a preponderância do indicador de arrecadação não apenas desvirtua o objetivo legal de medir a eficiência institucional, mas também introduz uma fonte significativa de injustiça e instabilidade para os valores do bônus, atrelando-o excessivamente a fatores externos incontroláveis.

Ainda, vale lembrar que para os Auditores-Fiscais do Trabalho, o indicador de arrecadação do FGTS consta de maneira ponderada entre os demais indicadores.

6. Redução das compensações introduzidas pela Resolução 7/2025:

Em 29/04/2025, o Comitê Gestor reuniu-se para analisar e deliberar propostas, entre elas a de ajustes no Índice de Eficiência Institucional.

Conforme ata de sua 13º Reunião, o **CGPP-RFB** aprovou a redução na compensação entre os indicadores internos (I a VIII):

“Quanto ao Mecanismo de Compensação entre Indicadores, foi proposta a redução na compensação entre os indicadores I a VII, caso seus respectivos resultados sejam superiores a 100%. A proposta considera a

redução de compensação em até 15% por indicador, antes da aplicação do peso, para até 5%, por indicador. “

O Comitê Gestor assim deliberou:

“Aprovação, por unanimidade, da redução do limite de compensação entre os indicadores I a VII, que compõem o Índice de Eficiência Institucional, de 1,15 para 1,05.”

Os efeitos desta aprovação, ou seja, a mudança de 1,15 para 1,05, representaram uma **redução significativa na margem de reconhecimento do desempenho acima da meta**. Se não, vejamos:

Quando um indicador tem polaridade positiva (quanto maior o resultado, melhor), o Cit é calculado como Rt / Mt (resultado do indicador / meta do indicador).

- **Margem de 1,15:** Se a RFB atingir resultado 15% acima da meta ($Rt / Mt = 1,15$), sua contribuição (Cit) era totalmente reconhecida. Se o resultado fosse 20% acima da meta ($Rt / Mt = 1,20$), a contribuição seria limitada a 1,15.
- **Margem de 1,05:** Com a nova regra, qualquer resultado que exceda a meta em mais de 5% ($Rt / Mt > 1,05$) terá sua contribuição (Cit) limitada a 1,05. Isso significa que, se a RFB atingir 10% acima da meta, o sistema o tratará como se tivesse atingido apenas 5% acima da meta para fins de cálculo do IEI-RFB.

Assim, os limites ficaram mais estreitos, a flexibilidade reduzida, o que nos parece um contrassenso, pois a diminuição dessa margem de reconhecimento tem implicações significativas para a motivação dos Auditores-Fiscais:

1. **Desincentivo à busca por excelência e "Overperformance":** Se a RFB em determinado processo de trabalho sabe que o esforço adicional para entregar resultados além da meta (por exemplo, 10%, 15% ou 20% acima) não será integralmente reconhecido pelo sistema de bônus, a motivação para esse esforço extra diminui drasticamente.

Por que se empenhar para atingir 115% da Meta, se o benefício no cálculo do IEI-RFB é o mesmo que atingir 105%? Isso cria um "teto de esforço" percebido.

- 2. Foco em Metas Mínimas e Não na Otimização:** Em vez de buscar a máxima produtividade e otimização de processos, a RFB em determinado processo de trabalho concentrar-se apenas em "bater" a meta e superá-la ligeiramente (até o limite de 1,05).
Qualquer esforço além desse ponto não será recompensado adicionalmente, levando a um nivelamento por baixo na produtividade. A energia que poderia ser direcionada para inovações ou soluções mais eficientes para ultrapassar as metas pode ser realocada para outras tarefas com maior retorno percebido.
- 3. Sensação de Desvalorização do Trabalho Extraordinário:** Profissionais que naturalmente buscam a excelência e entregam resultados muito acima da média podem sentir que seu trabalho e dedicação extras não são devidamente valorizados pelo sistema de remuneração variável. Isso pode levar a frustração e queda na moral.
- 4. Rigidez do Modelo e Desprezo do Esforço:** mesmo antes da Resolução nº 07/2025, percebia-se que a existência de cortes abruptos nos indicadores (mesmo que em 1,15) tem o condão de desprezar o esforço desenvolvido pelos setores para a atividade mensurada, criando um senso de inutilidade, assim como limitar o esforço desenvolvido para reduzir ainda mais os tempos de atendimento." A redução desse limite para 1,05 apenas **agrava essa rigidez** e o sentimento de inutilidade de um esforço maior.
- 5. Impacto Agravado pela Preponderância do Indicador de Arrecadação (Ft):** Quando combinado com a preponderância do fator de arrecadação (Ft), que é influenciado por fatores externos, a redução da margem interna torna o sistema ainda mais desafiador. Os Auditores-Fiscais têm menos "espaço" para compensar variações negativas na arrecadação com um desempenho interno excepcional, já que esse desempenho interno é artificialmente limitado.
Isso potencializa a desmotivação, pois mesmo o máximo esforço em seu campo de atuação pode não ser suficiente para garantir um bônus justo devido às duas frentes de limitação.
- 6. Assimetria com outra carreira de Estado (Auditores-Fiscais do Trabalho):** ao contrário do verificado nas normas do CGPP-RFB, os

Auditores-Fiscais do Trabalho, na Resolução SE/MTE nº 02/2024, que já contam com índice de arrecadação ponderado no cálculo do IEI (índice interno em vez de índice absoluto), usufruem de margem para compensação de 26,5%, uma diferença bem expressiva em relação aos 5% aplicáveis à RFB.

Esse fator de 1,265 valida que índices específicos até 26,5% acima da meta sejam validados, ao passo que o fator de 1,05 trava essa compensação a 5%.

Tal disparidade entre os cargos, ainda que ambos possuam bônus de produtividade, gera um forte sentimento de injustiça e desvalorização na RFB.

Por isso, a redução do fator de 1,15 para 1,05 no cálculo do Cit é uma medida que **reduz a motivação** dos Auditores-Fiscais da RFB para buscar uma produtividade além do mínimo necessário.

Ela não valoriza o esforço extraordinário, ao não o recompensar na mesma proporção, incentivando a conformidade com o mínimo necessário em vez da excelência contínua.

Conclusão

Por todo o exposto, acreditamos ter apontado elementos fundamentais a serem discutidos pela Administração da RFB junto ao **CGPP-RFB**, numa perspectiva de aperfeiçoar as normas e metodologia de cálculos do BEP, aproximando-o de maior eficiência na execução dos programas de trabalho da Receita Federal do Brasil e assim, assegurando maior reconhecimento do trabalho executado pelos Auditores-Fiscais da RFB.